



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 002, de autoria do Vereador Daniel Pereira Fonseca da Silva, ao Projeto de Lei nº 015, de 07 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem- PPA 2018-2021”

PARECER

A Emenda nº 002 ao Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem- PPA 2018-2021” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição tem por objetivo alterar o artigo 2º do projeto de Lei nº 015/2020 a fim de prever que os valores necessários à nova ação criada, bem como a indicação de suas fontes orçamentárias, constem dos Projetos de Lei referentes à revisão do Plano Plurianual, referente ao ano de 2021, e Orçamento Fiscal de 2021, bem como para que sejam realizadas posteriormente audiências públicas em cada região administrativa da cidade, referente a ação de Gestão e Execução de Parceria Público Privada (PPP) de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos, cumprindo assim o artigo 48, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demanda transparência da gestão fiscal. Da mesma forma, a proposição garante o cumprimento do disposto no artigo 4º, III “f”, c/c art. 44 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, a necessidade da gestão participativa, por meio de debates e audiências públicas sobre as propostas que versem sobre os planos orçamentários municipais:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)
III – planejamento municipal, em especial:
(...)
f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a Emenda ao Projeto de Lei nº 015/2020 está em conformidade com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988, quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem no inciso I do artigo 6º autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

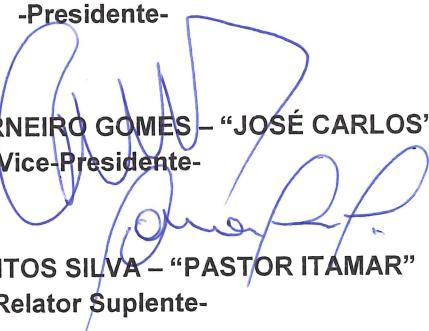
Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)

Contudo, a referida Emenda apresenta incorreção técnica quanto ao momento da realização de audiências públicas, pois a participação popular deve ocorrer durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários, portanto, antes da aprovação do referido Projeto de Lei nº 015/2020. Desta forma a Comissão conclui pela **não aprovação** da presente Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 015/2020.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2020.


ROGERIO BRAZ DE ALMEIDA - "ROGÉRIO MARRECO"
-Presidente-


JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES - "JOSÉ CARLOS"
-Vice-Presidente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA - "PASTOR ITAMAR"
-Relator Suplente-